

São Paulo, 08 de maio de 2012.

Ao Departamento de Gestão Ambiental
Sr. Sebastião Deusdédite Dias Lopes

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Convênio de Cooperação
Técnico-Científica ANEEL P&D 0393-003/2010

Parecer nº PJ 120/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Convênio de Cooperação Técnico-Científica ANEEL P&D 0393-003/2010, celebrado em 01 de junho de 2010, que formalizou o convênio com o Centro de Apoio à Faculdade de Saúde pública - CEAP, visando à conjugação de esforços para a realização de pesquisa, desenvolvimento e/ou implantação, a fim de viabilizar a execução do Projeto EMAE/ANEEL, denominado *“produção em massa de mosquitos Culex Quinquefasciatus (díptera: culicidae) e utilização da técnica SIT (insetos estéreis): método de controle e avaliação de variáveis para monitoramento da população de mosquitos em lagos e reservatórios para geração de energia elétrica.”*

Esclarece o Departamento de Gestão Ambiental que a prorrogação do prazo em 12 (doze) meses se justifica na medida em que:

“(…)

Em 21/04/2010, a EMAE firmou com o Centro de Apoio a Faculdade de Saúde Pública da Universidade para a realização do Projeto de pesquisa de P&D ANEEL intitulado de “produção em massa de mosquitos Culex quinquefasciatus (Diptera: Culicidae) e utilização da técnica SIT (insetos estéreis): Método de controle e avaliação de variáveis para monitoramento da população de mosquitos no Rio Pinheiros”, com previsão de término para o dia 31/05/2012.

Em princípio a Pesquisa foi desenvolvida nos laboratórios da Universidade de São Paulo, mas previa a construção de um laboratório para tal, que, devido à venda da vila residencial da Usina de Traição, fez necessária a construção de um espaço apropriado para ajustar a essa nova realidade. Esse processo demandou novos prazos para elaboração de edital e contratação dos serviços, prolongando o cronograma de pesquisa em 5 meses.

Para o referido laboratório estava prevista a compra do equipamento de raio X, essencial para alcançar os objetivos propostos. No entanto, houve atraso na sua entrega devido a burocracia imposta pelo processo de importação desse tipo de equipamento, envolvendo pareceres técnicos da CNEN – Comissão nacional de Energia Nuclear, complicações na liberação da carga em decorrência de medidas de Precauções motivadas pelo acidente nuclear de Fukushima e desembaraços alfandegários.

Conforme Ofício CEAP/FSP 0055/2012, de 23 de abril de 2012, o Coordenador da pesquisa indicou a necessidade de prorrogação de prazo pelo período de 12 meses para conclusão dos trabalhos, sem que haja custos adicionais para a EMAE. O aditivo de prazo é necessário para o funcionamento do laboratório usando a infraestrutura especializada, com vistas a aferição e validação da pesquisa até então desenvolvida em laboratório da USP.”

Em carta de 20 de abril de 2012, o Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública – CEAP esclarece que:

“Devido aos atrasos relativos a instalação do laboratório localizado às margens do canal do Rio Pinheiros e imprevistos relativos à importação do equipamento de raio X, bem como os trâmites de liberação do mesmo junto a alfândega, solicitamos aditivo de prazo



de 12 meses para finalização do referido projeto, e assim atingir os objetivos inicialmente propostos no projeto.

Informamos que trata-se de uma solicitação não onerosa à EMAE e que durante este período os experimentos serão realizados com verba da faculdade de Saúde Pública da USP.”

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do primeiro instrumento particular de aditivo ao Convênio de Cooperação Técnico-Científica ANEEL P&D 0393-003/2010, sem ônus adicionais ao convênio original, em consonância com as diretrizes básicas instituídas pelo Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica ANEEL/2008 e com as diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe frisar que, de acordo com o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os convênios envolvendo recursos financeiros terão o prazo **peremptório de 5 (cinco) anos**, no mesmo sentido o Manual de Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica ANEEL/2008, por analogia ao art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, imperioso transcrever a passagem que se encontra na Consulta TC-001193/002/09, proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal Pleno, de 16/02/11, *in verbis*:

“SDG

Ressalta que os artigos 57, inciso II e 116 da Lei de Licitações indicam que onde houver envolvimento de recursos financeiros o prazo de vigência de 5 (cinco) anos é peremptório.

Do Mérito

O convênio é útil e deve ser utilizado dentro dos limites para os quais foi concebido. Formalizado por termo, possui cláusulas

pertinentes ao contrato, no que couber, a teor do disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

A norma indica que em se tratando de convênio sem repasses de recursos não existem óbices a que se considere indeterminado o correspondente prazo de duração, na medida em que visado aqui tão somente o respectivo cumprimento, pelos convenientes, do mutuamente pactuado. (...)” (Tribunal Pleno, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) (g.n.)

No caso em tela, o termo de convênio de cooperação técnico-científica pactuou a transferência de valores financeiros, perfazendo o montante de R\$ 1.209.999,60 (hum milhão, duzentos e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). Sendo assim, há de se aplicar os prazos de vigência contratual, fixados pelo art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à aplicabilidade da Lei Federal nº 8.666/93, tecemos algumas conclusões.

Informamos que a EMAE é parte integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, sendo concessionária de serviços públicos de geração de energia elétrica, e, por sua vez, deve obedecer às normas da Lei Federal nº 8.666/93, em especial a do artigo 1º da susomencionada legislação, que assim dispõe:

“Art. 1º

Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia

mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Extraímos do supramencionado dispositivo que todas as entidades da Administração Pública, inclusive da indireta, subordinam-se a mesma disciplina legal. O *caput* do art. 37 da CF/88 consagra os princípios aplicáveis, uniformemente, a todas as manifestações de atividade administrativa do Estado, seja no âmbito da administração direta, seja no tocante à indireta.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A obrigatoriedade de observar o regime de licitação decorre do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e, antes mesmo do advento da Lei 8.666/93, as sociedades de economia mista já estavam, subordinadas ao dever de licitar. Malgrado sejam regidas pelo direito privado, as sociedades de economia mista, ainda que explorem atividade econômica, integram a Administração Pública estando jungidas aos princípios norteadores da atuação do Poder Público., notadamente a impessoalidade e a moralidade.” (Resp nº 80.061/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, de 11/10/04) (g.n.)

Dessa forma, resta plenamente cabível a aplicação das normas da Lei Federal nº 8.666/93, em especial, a do artigo 116.

Importante frisar que *“os convênios podem ter prazo determinado ou não, recomendando-se, entretanto, que o estabeleçam, seja qual for o prazo, e apenas para efeito, desde logo, predisponem as partes a um compromisso – puramente moral, e nada além disso – que seja parametrado e delimitado no tempo, de modo a permitir-lhes melhor organizar-se segundo esse pacto de vontade. Ainda que seja indefinidamente renovável ou prorrogável o convênio, é sempre conveniente*





delimitar, num primeiro momento, a pretensão temporal das partes, para aquele exclusivo efeito organizacional e de planejamento.” (Ivan Barbosa Rigolin, Contrato Administrativo – Desmitificando os convênios, Ed. Fórum, p. 132)

Desta feita, de acordo com a cláusula 10ª – Da Vigência do Instrumento em análise, o presente convênio vigorará pelo prazo determinado de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser aditado, conforme a cláusula 15 - Do Aditivo Contratual.

Cabe observar que o Convênio de Cooperação Técnico-Científica ANEEL P&D 0393-003/2010 ficará prorrogado por mais 12 (doze) meses, passando dos atuais 24 (vinte e quatro) meses para 36 (trinta e seis) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

Por seu turno, o Manual de Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica ANEEL/2008 fixa o prazo de 60 (sessenta) meses para a duração máxima permitida para um projeto de P&D – Item 3.1 – Considerações Gerais-, em consonância com o disposto no aludido artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

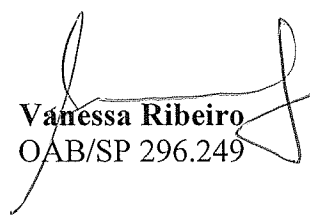
Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do Convênio de Cooperação Técnico-Científica ANEEL P&D 0393-003/2010, tendo em vista que a prorrogação colimada, segundo o arrazoado técnico apresentado, revela-se de suma importância, pois assegurará a finalização do projeto EMAE/ANEEL P&D 0393-003/2010, denominado “*produção em massa de mosquitos Culex Quinquefasciatus (díptera: culicidae) e utilização da técnica SIT (insetos estéreis): método de controle e avaliação de variáveis para monitoramento da população de mosquitos em lagos e reservatórios para geração de energia elétrica.*”



Pelo exposto, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do Convênio de Cooperação Técnico-Científica ANEEL P&D 0393-003/2010 por mais 12 (doze) meses, sem ônus adicionais ao contrato original.

É o parecer.

Atenciosamente,



Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico